



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.877 - PA (2016/0334924-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO COSTA
AGRAVANTE : MARA CILENE COSTA CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSÉ HELDER CHAGAS XIMENES - PA008142
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL CONTRARIADO. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo o art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, é permitido ao relator conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

2. No caso concreto, apesar de fundado em suposto dissídio jurisprudencial, o recurso especial não expôs a divergência da forma prevista na lei processual, isto é, mediante indicação precisa do dispositivo legal contrariado e cotejo analítico de julgados sobre situações semelhantes porém com soluções distintas. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

3. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.877 - PA (2016/0334924-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO COSTA
AGRAVANTE : MARA CILENE COSTA CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSÉ HELDER CHAGAS XIMENES - PA008142
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO COSTA contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 737/739, via da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, porquanto, apesar de fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, não promoveu a demonstração de qualquer dissídio jurisprudencial, deixando, inclusive, de realizar o indispensável cotejo analítico entre julgados divergentes, e, além disso, nem sequer mencionou qual o dispositivo de lei federal teve aplicação distinta daquela dada em caso semelhante.

A defesa sustenta, em primeiro plano, a nulidade da decisão monocrática. Alega que o conhecimento do agravo e o pronto julgamento do recurso especial representa indevido atropelo processual, visto que, no seu entendimento, a lei determina que antes se aprecie as questões pelas quais a Presidência do Tribunal de apelação negou seguimento ao apelo extremo. Além disso, afirma ter sido violado o princípio da colegialidade.

No mérito, defende a aptidão do recurso especial. Argumenta que, apesar de não ter indicado especificamente o dispositivo legal violado, apontou a lei federal contrariada, isto é, a Lei 7.084/1982. Assim, alega ser descabido aplicar o óbice da Súmula 284/STF ao caso concreto.

Por fim, sustenta ter realizado o devido cotejo analítico para demonstração do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.877 - PA (2016/0334924-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso não merece acolhida.

A decisão monocrática foi proferida com o amparo do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.

Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:

(...)

II - conhecer do agravo para:

a) não conhecer do recurso especial inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

Como visto, segundo o ordenamento jurídico vigente, é permitido ao relator conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível, tal qual ocorre no caso concreto, em que, apesar de fundado em suposto dissídio jurisprudencial, não expõe a divergência da forma prevista na lei processual, isto é, mediante indicação precisa do dispositivo legal contrariado e cotejo analítico de julgados sobre situações semelhantes porém com soluções distintas.

Com efeito, não há se falar em nulidade da decisão monocrática. Consoante as disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

Ademais, não se pode mesmo conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de ficarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa. A alegada divergência jurisprudencial, no caso, não foi demonstrada.

Por fim, mesmo quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, o que não foi realizado, sob pena de atração da Súmula n. 284/STF, por analogia. Aliás, a simples menção genérica de lei federal, sem o apontamento específico do artigo, parágrafo, inciso ou alínea onde consta a norma, em tese, contrariada, não afasta a deficiência de fundamentação do recurso.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0334924-4

AgRg no
AREsp 1.033.877 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010913720068140015 10913720068140015 2006003642 201330195898

EM MESA

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO COSTA
AGRAVANTE : MARA CILENE COSTA CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSÉ HELDER CHAGAS XIMENES - PA008142
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO COSTA
AGRAVANTE : MARA CILENE COSTA CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSÉ HELDER CHAGAS XIMENES - PA008142
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.